



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

06

## PARECER JURÍDICO Nº 138.2013

**Assunto:** Projeto de Lei nº 145.2013.

**Objetivo:** Revoga dispositivo da legislação que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

**Autor:** Vereador Neudi Mosconi.

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 145.2013, que *Revoga dispositivo da legislação que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.*

Pelo texto de referido projeto *fica revogado o § 4º do art. 15 da Lei nº 1.931, de 26 de Maio de 2006, com, suas alterações.*

Sobre referido dispositivo, cumpre anotar que o mesmo foi incluído no Código Tributário Municipal, com a redação abaixo, por força da Lei nº 2.008, de 14 de setembro de 2009, nos seguintes termos:

*§ 4º – A base de cálculo adotada pela Administração Tributária para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel em determinado ano, será utilizada para o lançamento e cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do ano seguinte.*

À época, justificou o Senhor Prefeito para o envio deste projeto:

*Além de outras finalidades, o valor venal dos imóveis serve como base de cálculo para o lançamento e cobrança de tributos municipais.*

*A Planta de Valores Imobiliários atualmente utilizada pelo Município, aprovada pela Lei nº 1.911, data de setembro de 2005, correspondendo a 70% (setenta por cento) dos valores apurados à época pela respectiva Comissão de Avaliação. Daquele exercício em diante, houve tão somente a correção*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

dos valores venais (territoriais e prediais) pelos índices da inflação.

Em vista do crescimento e do desenvolvimento do Município como um todo, assim como dos investimentos efetuados pelo Poder Público, o valor venal dos imóveis encontra-se defasado.

Diante de tais circunstâncias, a administração municipal pretende reajustar os valores venais dos imóveis urbanos (terrenos e edificações) em 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), calculados sobre os adotados no exercício de 2009, para fins de lançamento e cobrança, a partir de 2010, dos tributos municipais sobre eles incidentes.

Tal percentual objetiva o restabelecimento, sem o redutor de 30% então aplicado, dos valores apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária no exercício de 2005, evidentemente que já consideradas as atualizações efetuadas na base de cálculo dos tributos municipais no período. Daí a razão de aplicar-se aquele percentual sobre os valores venais adotados em 2009.

Ressalte-se que, se o imóvel tiver alterações em suas características durante o exercício de 2009, conforme o respectivo Boletim de Informações Cadastrais, o reajuste acima referido será aplicado sobre o valor venal apurado em decorrência daquelas alterações.

O reajuste do valor venal dos imóveis urbanos no percentual acima referido tem os seguintes objetivos:

- adequar o seu valor, considerando-se, dentre outros aspectos, a valorização imobiliária e os investimentos realizados pelo Município, sem que o reajuste configure medida abusiva ou confisco, fazendo-se, por conseguinte, maior justiça tributária;
- manter o Município conceitualmente organizado na visão do Estado, para fins de obtenção de novos investimentos e parcerias;
- atualizar o valor patrimonial do Município, para determinação de sua capacidade financeira.

Destaque-se que, na hipótese de se verificar qualquer distorção no tocante aos valores imobiliários resultantes do reajuste, o respectivo contribuinte poderá recorrer administrativamente a uma Comissão a ser designada especificamente para este fim, composta por técnicos da área, que procederá à reavaliação do imóvel. Caso se constate que o valor atribuído é superior ao de mercado, imediatamente far-se-á a redução. Se se constatar, no entanto, que o valor está aquém da realidade, o mesmo será, também, corrigido para o exercício seguinte.

A proposição autoriza, também, que o Município de Toledo fixe o valor venal dos imóveis situados em loteamentos aprovados após a data da publicação da nova planta de valores, com base nos respectivos valores de mercado.

Além disso, propõe-se o acréscimo do § 4º ao artigo 15 da Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário Municipal), para estabelecer que a base de cálculo adotada pelo Município para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel será utilizada para o lançamento e a cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do exercício seguinte.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

09

Encaminhamos, portanto, à análise desse Legislativo as seguintes proposições:

- Projeto de Lei que “**dispõe sobre o reajuste dos valores venais dos imóveis prediais e territoriais urbanos, para fins de lançamento e cobrança de tributos municipais, a partir de 2010**”;

- Projeto de Lei que “**acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo**”.

Diante do exposto, colocamos, desde logo, à disposição desse Legislativo os técnicos da Secretaria da Fazenda, para prestarem outras informações ou esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre as matérias.

Aguardando a manifestação favorável de Vossas Excelências sobre as proposições, apresentamos-lhes, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

É o relatório.

## II. Parecer

No que concerne à competência da iniciativa de leis no âmbito municipal está contida no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tratando o *caput* da regra e o § 1º das exceções. Fixa:

*Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:*

*I - criação, organização e alteração da guarda municipal;*

*II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;*

*III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;*

*V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Como se nota, a matéria em discussão no presente projeto de Lei **não** está dentre aquelas de competência privativa do Senhor Prefeito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

09

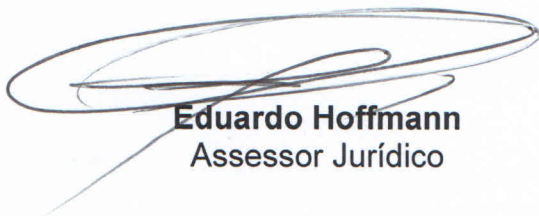
Ademais, em análise à Lei nº 2.008/09, percebe-se da inexistência de qualquer justificável razão à sua criação. É patente a carência de motivos. Ainda, se analisado em profundidade o disposto no § 1º do art. 150 da CF/88, perceber-se-á que o Município apenas teria competência para sem *prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I* poder: *I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.*

Como se nota, não poderia o Município, portanto, adotar idêntica base de cálculo para diferentes impostos. Este, aliás, parece ser o entendimento do STJ:

*EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. IPTU. PLANTAS GENÉRICAS. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. POSSIBILIDADE. **1. A forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, não sendo possível vincular os valores, que em regra serão diferentes.** 2. É possível, mediante processo administrativo, arbitrar a base de cálculo desde que presentes os pressupostos autorizativos do artigo 148 do CTN, como ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>*

Portanto, o parecer pela legalidade do Projeto de Lei nº 145.2013 nos termos do acima. É o parecer.

Toledo, 16 de setembro de 2013.



**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico



**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1226872/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012.





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 8/9/2009

Lei nº 2.008, de  
14/09/2009

PROJETO DE LEI Nº 146/2009

SERVIDOR

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** – Fica acrescido ao artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 1.939/2006, 1.948/2007, 1.972/2007, 1.987/2008 e 1.999/2009, o seguinte parágrafo:

“Art. 15 – ...

...

§ 4º – A base de cálculo adotada pela Administração Tributária para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel em determinado ano, será utilizada para o lançamento e cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do ano seguinte.

...”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 4 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 95, de 4 de setembro de 2009

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

Além de outras finalidades, o valor venal dos imóveis serve como base de cálculo para o lançamento e cobrança de tributos municipais.

A Planta de Valores Imobiliários atualmente utilizada pelo Município, aprovada pela Lei nº 1.911, data de setembro de 2005, correspondendo a 70% (setenta por cento) dos valores apurados à época pela respectiva Comissão de Avaliação. Daquele exercício em diante, houve tão somente a correção dos valores venais (territoriais e prediais) pelos índices da inflação.

Em vista do crescimento e do desenvolvimento do Município como um todo, assim como dos investimentos efetuados pelo Poder Público, o valor venal dos imóveis encontra-se defasado.

Diante de tais circunstâncias, a administração municipal pretende reajustar os valores venais dos imóveis urbanos (terrenos e edificações) em 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), calculados sobre os adotados no exercício de 2009, para fins de lançamento e cobrança, a partir de 2010, dos tributos municipais sobre eles incidentes.

Tal percentual objetiva o restabelecimento, sem o redutor de 30% então aplicado, dos valores apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária no exercício de 2005, evidentemente que já consideradas as atualizações efetuadas na base de cálculo dos tributos municipais no período. Daí a razão de aplicar-se aquele percentual sobre os valores venais adotados em 2009.

Ressalte-se que, se o imóvel tiver alterações em suas características durante o exercício de 2009, conforme o respectivo Boletim de Informações Cadastrais, o reajuste acima referido será aplicado sobre o valor venal apurado em decorrência daquelas alterações.

O reajuste do valor venal dos imóveis urbanos no percentual acima referido tem os seguintes objetivos:

- adequar o seu valor, considerando-se, dentre outros aspectos, a valorização imobiliária e os investimentos realizados pelo Município, sem que o reajuste configure medida abusiva ou confisco, fazendo-se, por conseguinte, maior justiça tributária;

- manter o Município conceitualmente organizado na visão do Estado, para fins de obtenção de novos investimentos e parcerias;





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

- atualizar o valor patrimonial do Município, para determinação de sua capacidade financeira.

Destaque-se que, na hipótese de se verificar qualquer distorção no tocante aos valores imobiliários resultantes do reajuste, o respectivo contribuinte poderá recorrer administrativamente a uma Comissão a ser designada especificamente para este fim, composta por técnicos da área, que procederá à reavaliação do imóvel. Caso se constate que o valor atribuído é superior ao de mercado, imediatamente far-se-á a redução. Se se constatar, no entanto, que o valor está aquém da realidade, o mesmo será, também, corrigido para o exercício seguinte.

A proposição autoriza, também, que o Município de Toledo fixe o valor venal dos imóveis situados em loteamentos aprovados após a data da publicação da nova planta de valores, com base nos respectivos valores de mercado.

Além disso, propõe-se o acréscimo do § 4º ao artigo 15 da Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário Municipal), para estabelecer que a base de cálculo adotada pelo Município para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel será utilizada para o lançamento e a cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do exercício seguinte.

Encaminhamos, portanto, à análise desse Legislativo as seguintes proposições:

- Projeto de Lei que **“dispõe sobre o reajuste dos valores venais dos imóveis prediais e territoriais urbanos, para fins de lançamento e cobrança de tributos municipais, a partir de 2010”**;

- Projeto de Lei que **“acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo”**.

Diante do exposto, colocamos, desde logo, à disposição desse Legislativo os técnicos da Secretaria da Fazenda, para prestarem outras informações ou esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre as matérias.

Aguardando a manifestação favorável de Vossas Excelências sobre as proposições, apresentamos-lhes, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TOLEDO – PARANÁ





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARECER CONJUNTO

Ao Projeto de Lei nº 146, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador LUÍS FRITZEN (CLR/CATFO).

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 95/2009, do último dia 4, o Prefeito Municipal encaminha para deliberação neste Legislativo o **Projeto de Lei nº 146/2009**, protocolizado na secretaria administrativa no dia 8 de setembro, que **acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo**. Apresentado na sessão ordinária realizada no dia 8 de setembro de 2009 e distribuídas cópias em avulso, o Presidente da Câmara despachou a proposição para a análise destas Comissões, para apreciação, em sessões extraordinárias a ser levado a termo na quinta e sexta-feiras, dias 10 e 11, conforme aceite dos Vereadores.

A matéria visa a acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo. Fica acrescido ao artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 1.939/2006, 1.948/2007, 1.972/2007, 1.987/2008 e 1.999/2009, o seguinte parágrafo: "**Art. 15** – ... § 4º – A base de cálculo adotada pela Administração Tributária para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel em determinado ano, será utilizada para o lançamento e cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do ano seguinte. ..."

À vista da Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991, a proposição sustenta caráter geral no que tange ao sistema interno de classificação das leis municipais.

### 2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem nº 95, datada do último dia 4, o Prefeito Municipal argumenta o desencadeamento do processo legislativo (**já contemplada no Projeto de Lei nº 145**).

No mérito, entendemos que as razões do Prefeito Municipal expostas na Mensagem que encaminha o projeto de lei são relevantes e merecem ser acolhidas por esta Casa.

### 3. VOTO DO RELATOR

A proposição está em conformidade com os atos que orientam os serviços da Administração Pública, sendo ela constitucional e legalmente admissível.

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 146**, encaminhado pelo Prefeito Municipal à deliberação desta Casa de Leis.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2009

  
LUÍS FRITZEN  
RELATOR DA CLR E DA CATFO





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DAS COMISSÕES


Nós, membros das Comissões de Legislação e Redação e da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, pela **admissibilidade, tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 146**, da iniciativa do Prefeito Municipal.

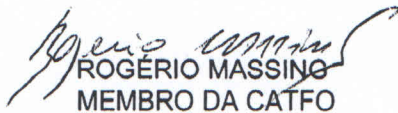
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2009

  
JOÃO MARTINS  
PRESIDENTE DA CLR

  
EUNDES DALLAGNOL  
PRESIDENTE DA CATFO E MEMBRO DA CLR

  
EXPEDITO FERREIRA  
MEMBRO DA CLR


  
LEOCLIDES BISOGNIN  
MEMBRO DA CLR

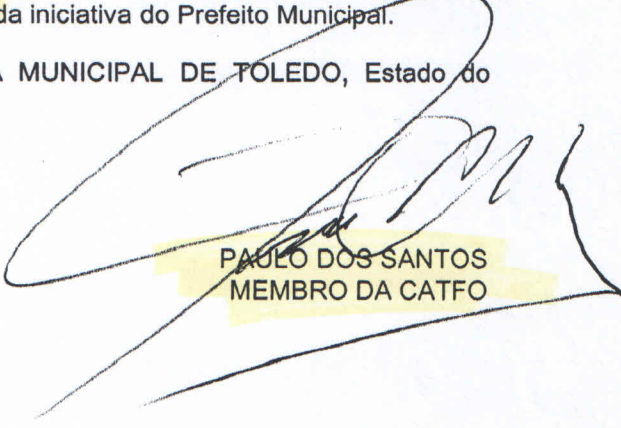
  
ROGÉRIO MASSINO  
MEMBRO DA CATFO

## VOTO EM SEPARADO:

Nós, membros da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, presentes à reunião realizada nesta data, manifestamo-nos contrariamente ao Voto do Relator, pois somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 146** da iniciativa do Prefeito Municipal.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2009

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
MEMBRO CATFO

  
PAULO DOS SANTOS  
MEMBRO DA CATFO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## AUTÓGRAFO Nº 132/2009 (G)

### PROJETO DE LEI Nº 146/2009 (sem emendas)

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** – Fica acrescido ao artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 1.939/2006, 1.948/2007, 1.972/2007, 1.987/2008 e 1.999/2009, o seguinte parágrafo:

“Art. 15 – ...

...

§ 4º – A base de cálculo adotada pela Administração Tributária para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel em determinado ano, será utilizada para o lançamento e cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do ano seguinte.

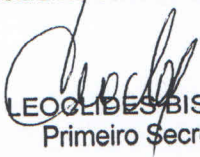
...”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**À SANÇÃO**  
Sala das Sessões, 11.09.2009

  
Presidente

  
RENATO REIMANN  
Presidente da Câmara Municipal

  
LEOCLIDES BISOGNIN  
Primeiro Secretário





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.008, de 14 de setembro de 2009

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** – Fica acrescido ao artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 1.939/2006, 1.948/2007, 1.972/2007, 1.987/2008 e 1.999/2009, o seguinte parágrafo:

“Art. 15 – ...

...

§ 4º – A base de cálculo adotada pela Administração Tributária para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel em determinado ano, será utilizada para o lançamento e cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do ano seguinte.

...”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2009.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ALCEU DAL BOSCO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PL 145/2013  
AUTORIA: Ver. Neudi Mosconi

